



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.478 - RS (2009/0122115-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **ANGÉLICA DUBRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **HILÁRIO JOSÉ GERLACH**
ADVOGADO : **LUIZ ANTONIO LEDUR E OUTRO(S)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. LEI N.º 11.430/2006. PRECEDENTES. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91, aplica-se o INPC para reajuste de benefício previdenciário.

2. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial do INSS, ora Embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.478 - RS (2009/0122115-6)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA DUBRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HILÁRIO JOSÉ GERLACH
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LEDUR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra acórdão proferido pela 5.^a Turma, de minha relatoria, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de ser inadmissível a interposição de recurso especial contra acórdão proferido em sede de remessa necessária, quando ausente o manejo de recurso voluntário pelo ente público, uma vez que resta evidenciada a resignação em relação à sentença que lhe foi adversa, ocorrendo, desse modo, a preclusão lógica.

2. Agravo regimental desprovido." (fl. 137)

Alega, nas razões dos aclaratórios, que se discute "[...] no agravo em tela se ausência de apelo voluntário por parte do ente público ensejaria ou não a preclusão lógica, a inviabilizar a interposição de recursos face acórdão proferido em sede de remessa necessária." (sic - fl. 148).

Aduz, do mesmo modo, que *"merece reforma o decisum eis que este não é mais o entendimento jurisprudencial que prevalece neste Colendo Tribunal, uma vez que a Corte Especial em recente julgamento alterou totalmente seu posicionamento acerca do tema, quando julgou o Recurso Especial n.º 905.771-CE [...]"* (fl. 148).

Pugna, assim, pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de conferir-lhes efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.478 - RS (2009/0122115-6)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. LEI N.º 11.430/2006. PRECEDENTES. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91, aplica-se o INPC para reajuste de benefício previdenciário.

2. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial do INSS, ora Embargado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Razão assiste ao ora Embargante e, nessas condições, passo à análise da matéria veiculada no recurso especial.

Aduz o Recorrente, na razões do apelo nobre, *ad cautelam*, contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-B (*sic*) da Lei n.º 8.213/1991 (redação dada pela Lei n.º 11.430/2006), ao argumento de que o acórdão vergastado seja reformado para aplicar ao débito previdenciário, **a partir de abril de 2006**, o INPC como indexador de correção monetária, e, antes desse período, o IGP-DI, afastando-se, por completo, o IGP-M.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas. Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o *decisum*.

Assiste razão, porém, ao INSS, no que se refere ao afastamento do IGP-M como índice de correção monetária, pois está assentado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, desde maio de 1996, aplica-se como índice para reajuste dos benefício previdenciário o IGP-DI, previsto na Lei n.º 9.711/98, e, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.430/2006, o INPC, segundo o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991.

A propósito, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO IMPUGNADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Decisão agravada que manteve acórdão do Tribunal a quo que concedeu ao segurado o benefício de auxílio-acidente. Questão uníssona com a tratada no Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.112.886/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Maia Nunes Filho, DJ de 12/2/2010.

II. Restou assente que correção monetária do benefícios, com a entrada em vigor da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91, seria feita pelo INPC, vez que tal índice passou a ser responsável pelo reajuste dos benefícios previdenciários, afastando, em consequência, o índice previsto na Lei nº 9.711/98, qual seja, o IGP-DI, vigente desde maio de 1996.

III. A autarquia recorrente ao alegar que esse relator "deu parcial provimento ao recurso especial da parte autora para afastar a incidência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009" apontou matéria estranha ao decidido no julgado ora agravado, vez que a questão atinente aos juros moratórios sequer foi objeto de debate na decisão agravada. Incidência, por analogia, do Súmula 284/STF.

IV. Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 1.281.368/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 19/12/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS EM ATRASO. EDIÇÃO DA LEI Nº 11.430/2006. APLICAÇÃO DO INPC.

1. Segundo entendimento firmado nesta Corte, é de ser afastada a aplicação do citado índice previsto no art. 10 da Lei nº 9.711/1998 após a edição da Lei nº 11.430/2006, que introduziu o art. 41-A na Lei nº 8.213/1991 fixando o INPC como fator de reajuste dos benefícios previdenciários.

2. A teor do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a correção monetária dos benefícios pagos em atraso deve respeitar os parâmetros de reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, deve ser utilizado o INPC.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.151.631/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES – Desembargador convocado do TJ/CE, DJe de 08/03/2010.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO RELATIVAS A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO INPC A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.430/2006.

1. A partir da entrada em vigor da Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91 e fixou o INPC como índice de reajuste dos benefícios, deve esse índice ser também aplicado para a correção monetária das parcelas pagas em atraso, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1.133.328/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 22/02/2010.)

"[...] *PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 8.213/1991, ACRESCIDO PELA Nº 11.430/2006. APLICAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. LEI Nº 9.711/1998. ULTRATIVIDADE AFASTADA.*

1. *Afasta-se a aplicação do IGP-DI, disposto no artigo 10 da Lei nº 9.711/1998, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, que introduziu o artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991.*

2. *Conforme o artigo 2º da LICC, ocorre a revogação tácita da lei na hipótese em que a matéria for regulada inteiramente pela nova legislação.*

3. *Ao acrescentar o artigo 41-A à Lei nº 8.213/1991 - que determina o INPC como índice reajuste dos benefícios previdenciário -, a Lei nº 11.430/2006 disciplinou totalmente a matéria, afastando o índice de reajuste vigente desde maio de 1996, a saber, IGP-DI e, por consequência, revogou a Lei nº 9.711/98 no ponto.*

4. *A partir de 1º/4/2006, aplica-se o INPC para reajuste de benefício previdenciário, segundo o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91.*

5. *Com relação ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), há expressa determinação, em seu artigo 31, que aos pagamentos de parcelas relativas à benefícios em atraso deve incidir o índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

6. *Não há como atribuir ultratividade à Lei nº 9.711/1998, por ser mais benéfica ao segurado, dado que tal possibilidade somente é permitida no âmbito criminal ou se o legislador o fizer expressamente.*

7. *Recurso especial provido.*" (REsp 1.103.122/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/08/2009.)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial do INSS, ora Embargante, a fim de determinar que, a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006, a atualização monetária das parcelas em atraso seja efetuada pelo INPC, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0122115-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.146.478 / RS

Número Origem: 200871990054874

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILÁRIO JOSÉ GERLACH
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LEDUR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA DUBRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HILÁRIO JOSÉ GERLACH
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LEDUR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.